



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS  
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ CARLOS SIZINO FRANCO**

**Projeto De Lei N.º 05 De 08 DE MARÇO DE 2022.**

**Autoria do Vereador José Carlos Sizino Franco**

***Fica instituído o programa de controle populacional de cães e gatos a serem realizados através de procedimentos de esterilização cirúrgicas, campanhas educativas e aplicação de leis que determinam a posse responsável de animais domésticos em todo território do Município de Laranjeiras, e dá outras providências.***

O Prefeito do Município de Laranjeiras, Estado de Sergipe, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Laranjeiras, o controle populacional e o registro de cães e gatos que será regido de acordo com o estabelecimento nesta lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica e identificação eletrônica.

**Art. 2º** A população deverá ser orientada constantemente pelo Poder Público sobre a necessidade de esterilizar os animais, ainda que domiciliados para que se evite à cruel e criminosa prática do abandono de filhotes indesejados.

**Art. 3º** Para efeito desta Lei considera-se:

I - controle populacional: é o controle de natalidade de animais domésticos, sem o recurso do extermínio e com o uso da esterilização cirúrgica realizadas em clínicas veterinárias, por profissionais médicos veterinários devidamente inscritos e em dias com o Conselho Regional de Medicina Veterinária, a partir de procedimentos não dolorosos e que garantam sua sobrevivência e bem-estar;

II - guarda responsável: conjunto de regras para nortear o tratamento que se dispensa aos animais de companhia, com objetivo principal de se garantir seu bem estar;

III - animal comunitário: é o animal que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido;

IV - cuidador comunitário: é o membro da comunidade em que o animal comunitário vive e que estabelece laços de cuidados e afeto com o mesmo.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**GABINETE DO VEREADOR JOSÉ CARLOS SIZINO FRANCO**

**Art. 4º** Caberá a Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, responsável pela Unidade de Vigilância e Controle de Zoonoses criar por meio de parcerias ou convênios com universidades de medicina veterinária e organizações ou sociedades não governamentais de proteção animal, a execução de programa permanente de controle populacional de cães e gatos.

**Art. 5º** A esterilização de animais será executada mediante programação levando-se em consideração:

I - O estudo elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, por intermédio do Departamento de Vigilância e Controle de Zoonoses, que indicará a necessidade de atendimento emergencial e prioritário;

II - O quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, para redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não-domiciliados;

III - Será prioritário aos animais pertencentes ou localizados junto às comunidades de baixa renda e as organizações e sociedades não-governamentais de proteção animal;

**Art. 6º** O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de responsabilidade de seu cuidador principal.

**Art. 7º** A Prefeitura Municipal de Laranjeiras deverá desencadear um programa de campanhas educativas, que propiciem à população a assimilação de noções de ética quanto à guarda responsável de animais domésticos e a importância do controle populacional.

§ 1º Será realizada anualmente nas escolas municipais, palestras educativas sobre a guarda responsável de animais e prevenção de zoonoses.

**Art. 8º** Todos os cães e gatos do município de Laranjeiras deverão, obrigatoriamente, ser registrados eletronicamente no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses no prazo máximo de trezentos e sessenta e cinco dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 1º Após o nascimento, os animais deverão ser registrados até o sexto mês de idade.

§ 2º O Município de Laranjeiras poderá instituir taxa administrativa para fins de custeio do registro eletrônico.

**Art. 9º** O responsável pelos animais das espécies caninas e felinas deverá registrá-los em cadastro municipal, em que constem as características de identificação e os dados de saúde dos animais.

§ 1º As informações para o registro do animal deverão ser fornecidas pelo seu responsável ou por quem a tutela, quando se tratar de autoridades municipais e entidades de proteção animal.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**GABINETE DO VEREADOR JOSÉ CARLOS SIZINO FRANCO**

§ 2º Será de responsabilidade dos proprietários de criadouros o registro dos animais que estejam sob a sua responsabilidade.

§ 3º As empresas que comercializem ou que intermedeiem a adoção de animais da espécie canina e felina deverão exigir, no ato da compra ou adoção, o preenchimento de termo de responsabilidade pela pessoa que se responsabilizará pelo animal, na forma do regulamento. O termo em questão deverá ser encaminhado imediatamente a Unidade de Vigilância e Controle de Zoonoses/SMSA.

**Art. 10.** A relação dos documentos e dados de identificação necessários para o registro de animais das espécies caninas e felinas será pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 1º Constará, a documentação, de um formulário timbrado para registro em três vias, onde se fará constar, imprescindivelmente dos seguintes campos:

I - número do Registro Geral Animal - RGA;

II - data do registro;

III - nome do animal, porte, sexo, raça e cor;

IV - idade real ou presumida;

V - nome completo do proprietário; número do RG e CPF, endereço completo, telefone para contato.

**Art. 11.** Após o prazo estipulado de cento e oitenta dias (180 dias) de idade do animal, os proprietários que não o registraram estarão sujeitos a:

I - intimação, emitida por agente do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda o registro de todos os animais no prazo máximo de trinta dias;

II - vencido o prazo, multa de trinta UFIR (Unidade de Referência Fiscal) por animal não registrado.

**Art. 12.** É proibido abandonar, maltratar ou soltar cães e gatos em vias e logradouros públicos, sob pena de multa de vinte UFIR.

§ 1º Todos os órgãos da administração pública municipal ficam obrigados a comunicar os casos de maus tratos e abandono de cães e gatos que tenham conhecimento, ao Departamento de Vigilância e Controle de Zoonoses do Município de Laranjeiras.

§ 2º O Departamento de Vigilância e Controle de Zoonoses do Município de Laranjeiras, sempre que identificar os autores dos casos de maus tratos e abandono de cães e gatos, obrigatoriamente terá que oficiar a Autoridade Policial para que adote as providências penais em face dos infratores.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**  
**GABINETE DO VEREADOR JOSÉ CARLOS SIZINO FRANCO**

**Art. 13.** A esterilização de cães e gatos deve ser autorizada pelo responsável do animal e, quando não for possível a identificação do responsável, ser decidida e executada pela Unidade de Vigilância e Controle de Zoonoses, encarregada pelo controle ético da população desses animais.

Parágrafo único. Os procedimentos para a esterilização deverão ocorrer pelo uso de técnicas de anestésias e procedimento cirúrgico que causem o menor sofrimento possível aos animais, nos termos do regulamento.

**Art. 14.** É vedado o extermínio de cães e gatos no município de Laranjeiras, para fins de controle de população.

**Art. 15.** A eutanásia de cães e gatos somente será permitida para o alívio do animal que se encontre gravemente enfermo, em situação considerada irreversível ou nos casos de doenças zoo relevantes para a saúde da população, mediante laudo do médico veterinário devidamente preenchido, assinado e carimbado e obedecendo aos procedimentos da Resolução nº 1.000 de 11.05.2012/CFMV.

**Art. 16.** Quando necessário, o recolhimento de animais para controle populacional, observará procedimentos éticos de cuidados gerais, transporte e averiguação da existência de um responsável ou de cuidador comunitário na localidade em que foi feita a apreensão.

**Art. 17.** O animal reconhecido como comunitário será recolhido/capturado, esterilizado, registrado e devolvido à localidade de origem.

**Art. 18.** Os animais recolhidos/apreendidos pelo órgão municipal ou órgãos e entidades afins, deverão ser encaminhados para a Unidade de Vigilância e Controle de Zoonoses ou estabelecimentos oficiais congêneres onde permanecerão por setenta e duas (72) horas à espera de seus responsáveis, oportunidade em que serão obrigatoriamente esterilizados, desde que comprovadas boas condições de saúde.

§ 1º Vencido o prazo previsto no caput, os animais não registrados pelos seus responsáveis serão disponibilizados para adoção.

§ 2º Não serão permitidas adoções de animais sem o correspondente registro e esterilização.

§ 3º Os animais que tenham sofrido maus-tratos em hipótese alguma serão devolvidos aos seus responsáveis, devendo ser incluídos diretamente em programas de adoção.

**Art. 19.** Se comprovado abandono ou maus-tratos contra os animais, o proprietário e/ou responsável, estará sujeito às sanções no art. 32 da Lei nº 9.605 de fevereiro de 1998.

**Art. 20.** O Município de Laranjeiras arcará com as despesas da execução desta lei, através de recursos próprios, que poderão ser remanejados do orçamento anual.



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS  
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ CARLOS SIZINO FRANCO**

**Art. 21.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Laranjeiras/SE, 08 de março de 2022.

  
**JOSÉ CARLOS SIZINO FRANCO**  
Vereador (MDB) (Autor)

**JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO**  
Prefeito



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS  
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ CARLOS SIZINO FRANCO**

**MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

A presente proposição visa coibir os casos reiterados de abandono e maus tratos de cães e gatos no Município de Laranjeiras, bem com estabelece uma política pública de educação e controle na criação de tais espécies animais.

Ao andar pelas ruas de Laranjeiras, é possível visualizar dezenas de cães e gatos abandonados, sofrendo maus tratos, sendo consumidos por diversas doenças, a exemplo de calazar.

Do ponto de vista sanitário, tais animais em situação de abandono nas ruas, tem colocado a população em risco, uma vez que os mesmos na sua grande maioria estão infectados por doenças virais e bacterianas.

Do ponto de vista turístico, os animais em situação de abandono nas ruas são responsáveis pelo despejo de fezes e urina nas ruas, praças, calçadas e diversos logradouros públicos, causando uma péssima imagem para a cidade.

Assim, apresentamos um projeto de lei abrangente, de forma que possibilite o Poder Executivo a realizar campanhas educativas para fins de orientar a população sobre os cuidados necessários para a criação de tais espécies animais, bem como adote as medidas necessárias para retirar os animais das ruas em situação de abandono.

Laranjeiras/SE, 08 de março de 2022.

Câmara Municipal de Laranjeiras  
RECEBIDO EM: 08 / 03 20 22  
12: 52 Hs / Protocolo nº \_\_\_\_ / 20 22  
Por: \_\_\_\_\_

  
**JOSÉ CARLOS SIZINO FRANCO**  
Vereador (MDB) (Autor)